

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-490-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 13 (treze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

## **O MUNDO PÓS PANDEMIA DO COVID-19: UM OLHAR PARA O DIREITO AMBIENTAL GLOBAL**

### **THE POST COVID-19 PANDEMIC WORLD: A LOOK AT GLOBAL ENVIRONMENTAL LAW**

**Kelley Janine F De Oliv <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo tem o intuito de discutir alguns desafios decorrentes da pandemia ocasionada pelo Covid- 19, em especial, a implementação do direito ambiental global, como direito transnacional. Tal direito é essencial na defesa do Meio Ambiente planetário e precisa ser reconhecido pelos Estados e pela comunidade internacional, como imprescindível para a redução dos impactos dos problemas ambientais globais.

**Palavras-chave:** Transnacionalidade, Direito ambiental global, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss some challenges arising from the pandemic caused by Covid-19, in particular, the implementation of global environmental law, as a transnational right. Such a right is essential in the defense of the planetary Environment and needs to be recognized by States and the international community, as essential for reducing the impacts of global environmental problems.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transnacionality, Global environmental law, Sustainability

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciências Políticas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. MBA em Gestão empresarial pela FGV.

## **INTRODUÇÃO**

Em um mundo em que o capitalismo tem grande força, privilegiando o lucro e a sua acumulação e em que o consumismo passou a ser uma regra social de aceitação, o olhar atencioso para o ser e o meio em que o mesmo habita deixou de ser a prioridade, ficando segregado a um segundo plano dentre as maiores preocupações do homem considerado normal que volta seu olhar excessivamente para o ter.

O ano de 2020 veio com uma surpresa que trouxe mudanças nas rotinas da população mundial e, inclusive, trouxe um novo olhar para alguns conceitos antes aceitos como verdades científicas, o que não poderia ser diferente para determinados problemas sociais e humanos que estavam relegados a um aspecto ideológico ou que habitavam a ignorância do homem comum, apesar de há muito tempo, serem objeto de discussão e análise por grandes filósofos e cientistas.

A Covid- 19, que teve sua origem pelo consumo de animal silvestre, vem demonstrando que a invasão do meio ambiente natural de forma desordenada e sem respeito traz graves consequências que não se limitam a um espaço territorial de um país ou de uma Nação. Ele ultrapassa fronteiras e traz consequências que não se limitam a ordem ambiental, atingindo o âmbito social, econômico e jurídico de todos os indivíduos do planeta.

Ademais, vem alertando sobre a fragilidade dos sistemas de saúde, das falências dos modelos econômicos que não incluem a questão ambiental como critério de relevância econômica e da importância em se discutir o direito ambiental no contexto transnacional.

Diante disso, um ato, que a princípio, pode ser considerado simples, trouxe consequências mundiais, que impactou diretamente a vida das pessoas, as suas relações, bem como trouxe uma nova concepção para o direito ambiental transnacional e o bem ambiental como direito fundamental.

### **1. O DIREITO AMBIENTAL GLOBAL E O DIREITO TRANSNACIONAL**

Com o passar dos tempos o homem evoluiu, conseqüentemente a sociedade passou a ter conflitos que outrora eram simples, pois condizentes com as suas relações jurídicas vivenciadas por aquele homem. Com a complexidade das relações sociais e jurídicas os conflitos sofreram grandes transformações que não foram sanadas pelo direito interno e internacional. Tem-se a criação de um novo direito que observa com atenção esses conflitos jurídicos que não eram solucionados pelas normas então conhecidas pela comunidade internacional.

Para iniciar o presente artigo imprescindível apresentar o conceito de direito transnacional e a sua concepção, segundo os seus idealizadores, em especial Jessup.

Para Jessup, pioneiro no estudo do direito transnacional, há problemas que não são regulados pelo direito interno e, tampouco, pelo direito internacional, ultrapassando fronteiras e não se restringindo a determinados temas, Estado ou sociedade. Jessup apud Paulo Márcio (2012, pág. 21)

“(…) Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de estados. Por considerar que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos, esse autor entendia que a expressão Direito Internacional estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava.”

Jessup (1965, pág.87) em sua obra A escolha do direito ainda, acentua que:

“Não há razão inerente por que o tribunal judicial, seja nacional ou internacional, não devesse ser autorizado a escolher dentre todos estes corpos legais a regra considerada mais de acordo com a razão e a justiça para a solução de qualquer controvérsia particular. A escolha não necessita ser determinada pela territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania, ou qualquer outra rubrica, salvo se esses rótulos são reflexões razoáveis da experiência humana com a conveniência absoluta e relativa da lei e do *fôro – lex conveniens e fórum conveniens*”

A partir dessa concepção acerca do direito transnacional se observa que a sua desvinculação do âmbito territorial, não se limita a atuação da soberania estatal, não impacta e nem se restringe a uma sociedade. O direito transnacional supera as estruturas jurídicas das relações internacionais e internas e está cada vez mais presente na sociedade mundial.

Para Paulo Márcio Cruz (2012, pág.24):

“O Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário

transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis.”

O Direito Transnacional se apresenta necessário e urgente diante das mudanças enfrentadas pelo homem, trazendo maior responsabilidade para a coletividade, alertando sobre a importância da união dos povos, da desterritorialização, da atuação consciente do cidadão, do necessário fortalecimento da sociedade global e da finitude dos bens ambientais.

Em consonância com o direito transnacional tem-se a sociedade global que é uma realidade que influi diretamente na sociedade nacional, possuindo conflitos, problemas, desafios e características próprias que no direito transnacional possui uma possibilidade de reelaborar e normatizar novas relações.

Resta claro que o reconhecimento da sociedade global é cada vez mais evidente e se coaduna com os princípios do direito transnacional, inclusive quando destaca a desterritorialização, como característica dominante no conceito de sociedade global. De acordo com Octavio Ianni apud Cavalcanti (2003, pág. 197):

“a desterritorialização manifesta-se tanto na esfera da economia, como na política e cultura. Todos os níveis da vida social, em alguma medida, são alcançados pelo deslocamento ou dissolução de fronteiras, raízes, centros decisórios, pontos de referência. As relações, processos e estruturas globais fazem com que tudo se movimente em relações conhecidas e desconhecidas, conexas e contraditórias.”  
(CAVALCANTI, 2003, pág. 197)

Nesse aspecto, Cavalcanti assevera que a humanidade vive duas realidades distintas que se acentuam, principalmente, nas crises ecológicas. Destaca que embora o mundo seja uma unidade formada por ecossistemas integrados, ele se apresenta em um mundo desintegrado e com conflitos. Se o Mundo vive num sistema de integração porque estabelecer limites territoriais? As crises ecológicas demonstram a real desterritorialização dos espaços, pessoas e conflitos.

Assim, não somente o homem vem mudando, a sociedade também e o direito que se adequa a essa nova realidade é o direito transnacional que, também, acolhe a cooperação, a ética e a solidariedade, como bases para a construção de uma Nova Era (CAVALCANTI, 2003, pág. 78). Ademais, destaca a responsabilidade global na proteção

da raça humana e na preservação ambiental e sugere uma discussão crítica sobre o capitalismo predatório e a quebra de diversos paradigmas.

Outrossim, coloca em evidência a concentração de riqueza em poder das empresas transnacionais, que são causadoras de grandes danos ambientais, diante dos seus descompromissos com os bens ambientais. Também ressalta as ineficientes medidas de preservação ambiental e o exacerbado e inconsciente consumo humano.

Com a pandemia, o direito transnacional ganhou maior destaque, porque houve maior reconhecimento dos conflitos transnacionais, inclusive no que se refere a catástrofes ecológicas.

Segundo Cruz (2012, pág.26), as crises ecológicas ocasionam um cenário receptivo para a “emergência de novas instituições políticas e jurídicas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas envolvendo as pessoas, as instituições e os estados” no combate a degradação ambiental e na busca de soluções sustentáveis para a preservação do Planeta.

Cruz e Bodnar (2011, pág. 76) asseveram que:

“O cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas.”

Para a construção de uma sociedade global homogênea, sustentável e democrática, juntamente com um direito transnacional efetivo é necessário o compartilhamento de princípios éticos e morais reconhecidos e respeitados pela coletividade. Em nada adiantam novas normas, constituições sem um desenvolvimento social pautado na moral e na ética. Assim, muitos dos problemas sociais vivenciados pela sociedade moderna poderiam ser dirimidos.

Nesse contexto a pandemia surge como um alerta, um meio de mostrar ao homem e à coletividade planetária que é preciso que mudanças ocorram com velocidade e eficiência.

Inclusive, se tais mudanças ocorressem nos discursos e nas ações políticas da atualidade, o que se veria seria totalmente diferente da realidade que se vislumbra nas sociedades e no direito, posto que a mudança precisa ser internalizada, conscientizada

para que tenha força necessária para fazer a mudanças externa compatível ao que se almeja de um novo conceito de sociedade e do direito.

## **2. O MUNDO PÓS PANDEMIA E O DESTAQUE AO DIREITO AMBIENTAL GLOBAL, UTOPIA OU NECESSIDADE?**

A nova ordem internacional, reconhece a questão ambiental como temática transnacional, pois transcende os limites de um Estado, trazendo consequências diretas a coletividade planetária. Dessa forma, restringir o direito ambiental a Jurisdição de um Estado é não reconhecer presentes as características da transnacionalidade às questões ambientais.

Com a pandemia, essa discussão, vem sendo alterada, pois demonstrou que os danos e desastres ecológicos atingem toda a coletividade mundial e causam impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais independentes do local que estejam. Logo, precisam ter relevância nas discussões transnacionais, que visam a preservação da raça humana, com políticas internacionais efetivas, eficientes e sustentáveis. Segundo Cruz (2012, pág. 79) “a sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico”.

O Mundo vem se libertando das fronteiras quando se compreende que há rapidez nas adaptações da sociedade principalmente, com o aumento dos desastres ecológicos, com a evolução da tecnologia, com as mudanças das organizações, com a participação dos novos espaços e com o acesso às informações que se dão com maior rapidez e velocidade. Ademais, está aliada a uma nova economia, denominada economia informacional/global e, da cultura da virtualidade real. CRUZ (2010).

Resta claro que a sociedade não mais se limita a uma concepção espacial do poder e evolui para um ambiente democrático mundial que garanta a paz e que se preocupe com a preservação ambiental e com a sustentabilidade. Temas há muito tempo objeto de discussão e que pouco evoluem, talvez por falta do reconhecimento da sua relevância ou por colidirem com interesses econômicos de países ricos e grandes corporações transnacionais.

Neste contexto, tem-se o direito ambiental global, que segundo Balbino apud Maria Cláudia (2019, pág. 80) é:

“[...] o conjunto de princípios jurídicos desenvolvidos por sistemas regulatórios ambientais nacionais, internacionais e transnacionais, para a proteção do meio ambiente, é influenciado e influencia uma gama de atores, inclusive, a comunidade e as partes interessadas na proteção ambiental global.”

Por sua vez, Percival apud Maria Cláudia (2019, pág.122) define Direito Ambiental Global como:

“O conteúdo do Direito Ambiental Global é o conjunto comum de princípios legais desenvolvidos por sistemas nacionais, internacionais e transnacionais de regulamentação ambiental. Inclui valores substantivos, princípios e abordagens processuais” (p. 623, tradução nossa).”

O direito ambiental global é uma realidade e está cada vez mais presente no contexto transnacional. Destacando que é a natureza, o equilíbrio do meio ambiente que sustenta a vida humana e não os interesses particulares, o desenvolvimento econômico ou o consumo decorrente do capitalismo, mas as mudanças não prosperam com rapidez de forma isolada, é preciso a participação de todos, em especial dos sujeito do direito internacional público.

A atuação do Estado é essencial para que a cidadania planetária, a preservação ambiental e o direito ambiental global sejam concretizados. Infelizmente, atualmente o Estado se reconhece como sujeito responsável tão somente pelos danos ambientais decorrentes dos seus atos, e também por limitar a sua preocupação com a preservação ambiental às suas fronteiras territoriais, delegando seu compromisso com o bem ambiental global a outros Estados.

Com a pandemia, o Estado tomou papel de protagonista no cenário planetário, sendo sua atuação essencial na implementação de conceitos compatíveis com o desenvolvimento sustentável, a economia ecológica, a educação ambiental, o bem ambiental transnacional, a responsabilidade, a cooperação e o direito ambiental global. No entanto, é necessário a compreensão de que os problemas ambientais não se restringem às fronteiras de um determinado espaço territorial, ela abrange o todo, o Mundo, logo também é responsabilidade de todos.

Somente com a conscientização do povo e dos seus governantes, em que se reconhecem como atores transformadores na preservação do meio ambiente é que os acordos internacionais que visam a redução da degradação ambiental, as políticas públicas de preservação ambiental, as ações transnacionais, a atuação do direito

ambiental global e as ações individuais dos cidadãos terão resultados eficientes na redução da degradação ambiental.

Segundo Canotilho apud Paulo Márcio (2011, pág. 80) é necessário que os problemas ambientais sejam compreendidos como problemas globais e não locais.

“Ao estudar os postulados jurídico-analíticos para a compreensão dos problemas ambientais e o papel dos Estados, Canotilho (2004, p. 5-6) destaca a importância do postulado globalista o qual, para ele, significa que a proteção do ambiente não deve ser feita apenas no âmbito dos sistemas jurídicos estatais isolados, mas sim no dos sistemas jurídico-políticos transnacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável em todo o planeta e, ao mesmo tempo, estruturando uma responsabilidade global, de Estados, organizações e grupos, quanto às exigências de sustentabilidade ambiental.”

Ferrer apud Paulo Márcio (2010) estabelece que além das mudanças recorrentes no âmbito do Estado, a transnacionalidade da Democracia exigirá uma limitação da soberania dos Estados, com o fim de facilitar o surgimento de espaços públicos de governança transnacionais articulados em torno de bens mundiais. A mudança é planetária e se dá em diversos aspectos

Segundo Real Ferrer (2010) um novo mundo vem surgindo a partir de processos históricos e independentes que vem possibilitando a mudança da democracia: a revolução da tecnologia da informação, a crise econômica do capitalismo e do socialismo de estado e o florescimento de novos movimentos sociais e culturais.

É evidente que durante a pandemia e no cenário pós pandemia a atuação do Estado é fundamental para direcionar, reanimar a atividade econômica, projetar confiança e atuar não somente como regulador, mas como direcionador a fim de evitar a crise do setor privado, falência do sistema de saúde e o aumento da degradação ambiental.

A atuação do Estado é essencial para a criação e execução de práticas de soluções sustentáveis e de preservação ambiental global. Aliando governança ambiental com ações de cooperação e união em busca de uma melhoria social, econômica e ambiental entre os países.

Apesar do Estado ter importante atuação nesse contexto, a sua atuação solitária e individual não alcançará o resultado almejado e adequado para a transformação da realidade de degradação ambiental planetária. É imprescindível a atuação do indivíduo, das empresas transnacionais, das organizações governamentais e não governamentais. Enfim, é necessária a participação da sociedade global, pelas quais somente ações

conjuntas podem ser eficazes na mudança e na quebra de determinados paradigmas que confrontam a preservação ambiental transnacional.

Maria Claudia (2019, pág. 127) também destaca a importância da união de toda a coletividade INTERNACIONAL para a defesa do meio ambiente planetário.

“Os desafios não são apenas dos Estados nacionais em seus espaços territoriais ou da comunidade internacional no âmbito da Governança Global. Os desafios incluem a participação de todos os atores envolvidos na defesa do meio ambiente planetário e incluem uma sociedade civil global emergente através da participação cada vez maior das organizações não governamentais (ONGs) nacionais e transnacionais e do monitoramento que a rede mundial de computadores possibilita.”

A atuação do Estado para a evolução do Direito Ambiental Global também é relevante e possui desafios a serem superados, dentre os quais destacam-se: a soberania, as diversas interpretações e problemáticas relacionadas a resoluções dos conflitos ambientais, que variam de acordo com a legislação nacional vigente e a sua padronização para implementação desse direito. Os interesses econômicos, que muitas vezes, são priorizados com relação aos interesses ambientais, principalmente após uma crise econômica, mesmo que se origine de um dano ambiental.

A soberania é um dos elementos constitutivos do Estado de grande relevância, posto que é determinante para o seu reconhecimento como sujeito de direito internacional. Ocorre que a percepção sobre soberania no contexto do direito transnacional precisa passar por algumas mudanças, ainda mais quando a mesma é utilizada como justificativa determinante na recusa de ratificação de tratados internacionais que visam a proteção ambiental e quando é um limitador na atuação do Estado em práticas ambientais transnacionais ou no acolhimento do direito ambiental global.

No entanto, é importante compreender que ao longo do tempo esse conceito rígido e absoluto da soberania vem se relativizando e quando se trata de temática que envolve a comunidade global, ultrapassando limites e fronteiras nacionais e que causam impacto direta e indiretamente a todos, a soberania tende a perder cada vez mais, essa característica tão marcante da sua criação.

Destaca-se que essa relativização é muito acolhida quando implica no fortalecimento político e econômico dos Estados, mas quando se trata da relativização da soberania em prol da preservação ambiental global ela não tem o mesmo engajamento.

A tendência é que a soberania deixe de ser o argumento das Nações para não fazer parte de um acordo internacional que visa a redução da degradação ambiental ou de não permitir a efetividade ou o reconhecimento do Direito Ambiental Global e das políticas transnacionais de proteção ambiental.

A pandemia, foi um alerta quanto a necessidade e urgência de se buscar a relativização da soberania para as questões ambientais como meio de se efetivar o Direito Ambiental Global e as Políticas Transnacionais que visem a Preservação Ambiental Global.

No tocante as diversas interpretações e problemáticas relacionadas a resoluções dos conflitos ambientais é importante pontuar que padronizar as regras e as normas que visam a preservação ambiental, é necessária para a melhor regulação e efetividade do Direito Ambiental Global e não pode ser confundidas com as discussões e compromissos que foram firmados através de tratados internacionais. Se trata de um compromisso maior e requer que sejam recepcionados por maior quantidade de Estados, que se comprometem e se unem em prol da criação e da padronização de normas que busquem soluções de demandas ambientais transnacionais.

Truilhé-Marengo apud Maria Cláudia (2017, pág. 117-129) destaca que na Europa há um movimento de padronização de procedimentos jurisdicionais de solução de conflitos ambientais, destacando que tal padronização é essencial para a construção de um Direito Ambiental Global. Destaca ainda que “é absolutamente essencial construir uma ‘justiça global do meio ambiente’, uma justiça capaz de lidar com litígios ambientais que são, na sua essência, transdisciplinar, transnacional, transgeracional e global.”

Além dos desafios acima destacados para a implementação do direito ambiental global é importante destacar que, após a pandemia há um risco de que os Estados fragilizem seus sistemas jurídicos de proteção ambiental em prol de um estímulo à economia nacional. Com isso, as normas de direito ambiental internas e as políticas públicas desenvolvidas para preservação do Meio Ambiente podem sofrer um retrocesso o que impacta diretamente e indiretamente na implementação e na efetivação do direito ambiental global.

O que tem-se verificado, no âmbito internacional, é que a preocupação maior dos Estados tendem a ser o salvamento da economia, o que pode desencadear em uma maior crise ambiental global.

A prioridade do estado brasileiro, em particular, tem sido buscar meios de salvar a economia, deixando para segundo momento a preocupação ambiental, o que pode ocasionar problemas maiores, como desprezo com o meio ambiente, retrocesso às normas ambientais, aversão à ciência e o descaso com as crises sociais.

Importante destacar que a política econômica brasileira já vem sofrendo com a recessão, descontrole cambial, dificuldade de retomada do crescimento, desemprego e descaso com políticas públicas, antes mesmo do Coronavírus. Logo, colocar a pandemia como principal culpado pela crise econômica não é o caminho e merece atenção da coletividade a fim de evitar a ocorrência de mais danos ao meio ambiente.

Assim sendo, as medidas políticas diante de um cenário de crise econômica mundial, não deve priorizar a economia em detrimento da preservação ambiental, tampouco pode ser justificativa para ampliar a degradação ambiental ou relativizar as políticas de contenção ambiental, as normas de regulação e de preservação ambiental. Agir assim, é esquecer do fator determinante e causador da pandemia, qual seja: o desequilíbrio ambiental. É negar que tudo e todos dependem das fontes naturais, é não reconhecer que sem vida não há economia e que o ato de um indivíduo pode impactar a vida de todos. É fragilizar e retroceder quanto a implementação do direito ambiental global.

Para implementar o direito ambiental global e as políticas transnacionais de preservação ambiental num cenário pós pandemia é necessário propagar, compreender e educar sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, princípios essenciais para o Direito Ambiental Global.

As dificuldades e mudanças são muitas, inclusive no reconhecimento do conceito de sustentabilidade que passa a ser compreendido como um indutor no direito na pós-modernidade, um imperativo ético tridimensional. Dessa forma, ter compreensão desse conceito é imprescindível para o reconhecimento do direito ambiental global.

Leff apud Benacchio (2016, pág. 346) afirma que “o princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva”, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano (HUNTIGTON, 2002, p. 25).

Segundo Rifkin, apud Cruz (2010, pág.76) a sustentabilidade passa a ser um metaprincípio, porquanto tem aplicabilidade em escala global. Além de ter flexibilidade e aplicação em diversas forças sociais, sendo um elo entre os novos valores, os novos conceitos e a civilização empática.”

Compreender e reconhecer o princípio da sustentabilidade é ir além na efetivação do direito ambiental, que se inicia na compreensão individual para uma consciência coletiva de que há possibilidade de se buscar medidas sustentáveis, que impactam em melhoria na vida humana e na preservação planetária. Segundo Cruz (2011) a sustentabilidade acarreta na transformação social e acarreta na unificação do homem e com a natureza, em que há a união na origem e no seu destino.

A construção de um Direito Ambiental Global é conjunta e requer a participação e o engajamento de toda a coletividade mundial, incluindo Estado, empresas transnacionais, organizações não governamentais e do homem, logo compreender a sustentabilidade é essencial para essa construção. É preciso reconhecer a causa que se defende para defendê-la. É preciso agir nas causas dos problemas para poder arrefecer seus efeitos.

Nesse sentido, Balbino apud Maria Cláudia (2017, pág. 100) destaca a importância da participação social:

“A utilidade da participação social para construção do direito ambiental global é reconhecida ao trazer contornos reais ao conceito ora construído, qual seja, a proteção do meio ambiente e o gerenciamento dos recursos naturais, através de critérios e instrumentos já existentes e aplicados na prática ambiental.”

Ocorre que, diante do período de isolamento, restou demonstrado que o alto consumo, aliado ao despreparo social, econômico, a crise na rede de saúde, a falta de cooperação internacional, a falta de consciência ambiental e sobre a sustentabilidade ocasionou maior desequilíbrio às relações humanas e à economia, mas também demonstrou que com simples ações é possível reduzir a degradação ambiental e, assim causar um impacto positivo na preservação das riquezas naturais.

Restou evidente que não são atitudes e compromissos isolados que irão reduzir os danos ambientais, a nível global, mas atitudes de toda a coletividade do mundo, aliada as ações das Multinacionais e dos Estados é que podem trazer maior impacto e efetivo resultado na preservação do meio ambiente mundial.

São ações conjuntas que podem reduzir a degradação ambiental, logo a responsabilidade não pode ser delegada, pois é de todos. A responsabilidade parte do individual para o coletivo e atinge a todos, sem exceção, pois trata-se da defesa de um bem coletivo. É o envolvimento, a conexão e união do homem com o meio ambiente, se sentindo parte integrante desse sistema chamado natureza e sendo responsável por seus atos, sejam eles favoráveis ou não ao equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, é importante buscar alternativas que tragam soluções concretas a reduzir, a nível global, a degradação ambiental, destacando:

“A emergência de novas estratégias globais de governança transnacionais, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, poderá ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, sua defesa e sua melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade” (SOUZA, 2019, p.27)

Reforçando o conceito de cidadania planetária que além de se fundamentar na visão da sociedade mundial e na visão unificada do planeta, também destaca a ideia de pertencimento à natureza, identidade humana, integração de todos os espaços naturais. Também prioriza e fomenta a educação e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, destaca a consciência planetária, em busca de medidas transnacionais que visem e exigem a proteção ambiental global.

Segundo Grubba, Rodrigues e Wandersleben, (2012, pág. 8): “a cidadania planetária se manifesta em diferentes expressões: a) nossa humanidade comum; b) unidade na diversidade; c) nosso futuro comum; e d) nossa pátria comum.”

A pandemia serve de alerta e não é um alerta solitário e direcionado para uma Nação e que trouxe à tona as necessárias mudanças para a melhoria da qualidade de vida do indivíduo, através da responsabilidade ambiental. É a revelação de que o homem não sobrevive sem um ecossistema equilibrado. Que os efeitos do consumo desenfreado, da poluição, e a falta de consciência ambiental tem comprometido a existência humana.

É o momento de rever hábitos, costumes, culturas, pensamentos e atitudes, de pensar no coletivo e exigir melhor preparo e posicionamento que contribua para a preservação ambiental global e não somente regional e isolada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise decorrente do coronavírus trouxe diversas reflexões sobre uma discussão ecológica que há muito é apresentada em acordos e protocolos científicos, no âmbito nacional e internacional. Mostrou a incapacidade econômica e a fragilidade dos sistemas jurídicos ambientais e a importância de se buscar medidas que visam trazer maior cooperação, união e compreensão sobre a importância da questão ambiental transnacional.

Diante desses problemas evidenciados pela Pandemia do Coronavírus e sua interface com os problemas ambientais globais, alguns questionamentos ficam evidenciados e precisam ser respondidos pela comunidade científica, os estados e organismos internacionais: até quando os Estados e a Comunidade Internacional irão enfrentar as crises ambientais e as crises sociais decorrentes dos danos ambientais transnacionais? Até quando a economia, o capitalismo e o consumismo inconsciente delimitarão e influenciarão as regras de preservação ambiental? O que é preciso acontecer para que se mude o olhar para o bem ambiental universal como objeto do direito ambiental global?

Situações como essa criada a partir do Coronavírus, já foram vivenciadas em alguns momentos históricos recentes, como a crise do Ebola que atingiu os países da África, mas por atingir uma parcela pequena e periférica do planeta não causou grande repercussão internacional. Agora, grande parte da população mundial foi afetada, independente de nacionalidade, cor da pele ou *status* financeiro, evidenciando que é preciso cuidados com o meio ambiente e a população do planeta de forma unificada.

A pandemia demonstrou que atos isolados num planeta em desequilíbrio ambiental, podem disseminar danos transnacionais e impactar diretamente a vida das pessoas, na sociedade global e na economia evidenciando que os problemas do meio ambiente natural e dos homens são apenas duas caras de uma mesma moeda. Não há como ignorar, tampouco ficar inerte diante do aumento da degradação ambiental e das crises ecológicas globais.

Diante disso, a grande questão a ser respondida é: quem deve ser prioridade quando o que está em jogo é a vida das pessoas e do planeta, a economia ou o Meio Ambiente?

A economia, o capital e o consumo não existirão sem seus personagens principais: o homem e a sociedade que os movimentam e os desenvolve. Dessa forma, é necessário que as mudanças que agreguem conceitos de sustentabilidade, ética, cooperação, preservação ambiental, transnacionalidade e direito ambiental global como prerrogativas de um mundo possível existir e evoluir ecologicamente sejam cada vez mais reconhecida como necessária e presente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENACCHIO, Marcelo. Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos/in: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. RAMOS, Micheline. *Sustentabilidade, Direitos Humanos E Conflitos Nas Relações Transnacionais Nos Países Subdesenvolvidos.*– Curitiba: CRV, 2016. p.341-356.

CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.* Fundação Joaquim Nabuco, Recife: 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. *Reflexões Sobre o Direito Transnacional. Itajaí/Perugia. Revista Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 17, p. 18-28, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *O novo paradigma de Direito na pós modernidade.* RECHTD/UNISINOS - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, G. R. *Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica* - Porto Alegre - RECHTD - UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 2, p. 96-111, 2010.

DALLARI, Dalmo Abreu. *Elementos de teoria geral do estado.* 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESSUP, Philip C. *Direito transnacional.* Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Editora Fundo de Cultura, 1965. Título original: *Transnational law.*

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável.* Rio de Janeiro: Garamond. 2009

SANTOS, Boaventura de Souza. *Vírus: Tudo o que é sólido desmancha no ar. Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* / Anjuli Tostes, Hugo Melo Filho; ilustração de Carlo Giambarresi. – 1.ed. – Bauru: Canal 6, 2020.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de ARMADA. Charles Alexandre Souza *Direito Ambiental Global: Limites e Possibilidades de Implementação*. Pensamiento Americano, 2019.